



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526074-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ÉMERSON DA SILVA MARTINS e RAFAEL MENDES FONSATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1638

Apelação nº 1526074-75.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Carlos Eduardo Lora Franco

Apelantes: Êmerson da Silva Martins e Rafael Mendes Fonsato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO, CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou os acusados Êmerson da Silva Martins e Rafael Mendes Fonsato pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) reforma da dosimetria da pena, requer a fixação da pena base no mínimo legal; (ii) o afastamento das causas de aumento aplicadas na terceira fase da dosimetria; e (iii) que seja considerada apenas o aumento relativo ao emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos, em face das declarações da vítima, que reconheceu os acusados com segurança nas duas fases da persecução penal. Depoimentos de policial que acionou o batalhão. Credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos. Apelantes presos em flagrante. Apelantes que confessaram a prática do crime.

4. As causas especiais de aumento de pena constantes na sentença, quais sejam, concurso de agentes, emprego de arma de fogo ficaram comprovadas pela prova oral.

5. Concurso de causas de aumento é viável e foi reconhecido de maneira fundamentada, com base nas circunstâncias do caso concreto, não comportando afastamento ou mesmo correção no cálculo da pena

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

por **ÉMERSON DA SILVA MARTINS E RAFAEL MENDES FONSATO** contra a r. sentença de fls. 162/165, que os condenou por infração ao artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, estes no mínimo legal.

Inconformada, recorre a Defesa de Emerson e Rafael, pleiteando, a reforma da dosimetria da pena com a fixação da pena base no mínimo legal, bem como o afastamento das causas de aumento aplicadas na terceira fase da dosimetria, considerando-se apenas o aumento relativo ao emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com consequente redimensionamento das penas (fls. 183/192).

O recurso foi devidamente recebido, sendo apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 196/201).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 219/225).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, o recurso não comporta provimento.

Consta nos autos que, em 02 de novembro de 2024,

às 00h00min, nesta Capital, no Bairro Morumbi, na Avenida Morumbi, 6.725, ÉMERSON DA SILVA MARTINS, (fotografado às fls. 26/29) e RAFAEL MENDES FONSATO, (fotografado às fls. 30/33), agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 40 (quarenta) caixas de Ozempic e Wegovy (remédios para diabetes), avaliadas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), da Drogaria Drogasil.

Consta, que, os réus ingressaram na drogaria, mostraram uma arma de fogo e anunciaram o assalto ao funcionário da loja, determinando, de forma agressiva, que ele colocasse medicamentos do tipo Ozempic e Wegovy em duas mochilas. O funcionário atendeu a ordem e, em seguida, os réus deixaram a drogaria em poder das mochilas contendo os medicamentos subtraídos. A autoria do roubo somente foi desvendada porque um transeunte acionou um policial militar à paisana que estava em um posto de gasolina próximo ao local.

O policial visualizou os réus em fuga, carregando as mochilas, e solicitou o apoio de uma equipe. O policial à paisana conseguiu abordar o réu Emerson, enquanto a equipe que lhe prestou apoio conseguiu deter o réu Rafael. As mochilas foram localizadas com os apelantes, onde foram localizados os remédios roubados, que foram devolvidos à drogaria. O réu Emerson trazia consigo a arma de fogo utilizada no assalto, um revólver, calibre 32, com cinco munições intactas.

Ante tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e Émerson da Silva Martins e Rafael Mendes Fonsato restaram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual se insurgem.

Em que pese não tenha havido insurgência em face da condenação, prudente consignar que a materialidade e autoria delitivas restaram amplamente comprovadas.

A materialidade pelo boletim de ocorrência de fls. 07/11, auto de prisão em flagrante fls. 12, autos de exibição e apreensão de fls. 18, laudo pericial da arma de fogo e munições fls. 124/126 e 127/130, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

O policial Samuel atestou que foi avisado por um transeunte do roubo na farmácia e acionou o batalhão, sendo que depois viu os réus correndo, cada um com uma mochila e uma viatura vindo em apoio, sendo que abordou um deles (Emerson), em cuja cintura foi encontrada a arma de fogo muniçada, e os outros policiais abordaram o outro réu, mais à frente. Havia produtos da loja nas mochilas de ambos os acusados, e o ofendido reconheceu os bens subtraídos.

Ouvida a vítima Alex, tem-se que confirmou a ocorrência do roubo, praticado por duas pessoas, com arma de fogo, sendo subtraídos os medicamentos mais caros da farmácia. Não chegou a ver os réus depois de presos, durante a fase inquisitiva. Em juízo, dentre outras pessoas, reconheceu prontamente Emerson, e após alguma dúvida indicou Rafael como o outro roubador.

Interrogados, os réus admitiram integralmente os fatos, restando a imputação incontroversa, observando ainda que o laudo pericial (fls. 127/130) atestou a eficácia da arma de fogo em produzir disparos.

Ante tal quadro probatório, antes e acima de

qualquer outro enfoque, é de se ressaltar que prova dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, não havendo, sobre este, impugnação.

Isto posto, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Como se vê, a condenação de **Emerson e Rafael** pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo foi devidamente comprovado.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada com acréscimo de 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, tendo em vista o elevado valor dos bens subtraídos e a natureza deles, ou seja, medicamentos, colocando em risco a saúde de terceiros, na medida em que se tratava de medicamentos que necessitavam de acondicionamento adequado e prescrição médica para quem deles fossem utilizar.

Mostra-se o incremento da reprimenda em consonância com o disposto no art. 59 do Código Penal, que confere ao magistrado discricionariedade na escolha no aumento que entender o mais adequado e proporcional mediante circunstância judicial desfavorável, como medida de retribuição penal à conduta praticada.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea e compensada com a agravante da reincidência, mantida no patamar anterior.

Na etapa final, houve aumento de 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas, e de 2/3 pelo uso de arma de fogo, nos

termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, resultando na pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa, no piso legal.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso de causas de aumento: é viável e todas podem ser aplicadas ou apenas a mais grave, que é prevista no § 2º-A, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Se o julgador considerar graves todas as circunstâncias que envolvem o roubo, por exemplo, o concurso de várias pessoas (§ 2º, II) e o emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I) pode, na terceira fase da aplicação da pena, determinar o aumento de 1/3 e, depois, mais 2/3. Lembre-se que se faz aumento sobre aumento.”*. (Código Penal Comentado, Editora Forense, 19ª edição, pág. 984).

A jurisprudência confirma o entendimento de que, ao teor do art. 68, parágrafo único do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC nº644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/03/2021).

Assim procedeu o d. Juízo *a quo*, fundamentando a decisão nas circunstâncias do caso concreto, conforme se verifica da simples leitura da r. sentença de fls. 162/165.

Portanto, entendo que não há qualquer reparo a ser realizado nas reprimendas.

O regime prisional para início de cumprimento das penas impostas não poderia mesmo ser outro, senão o fechado, pela quantidade da pena imposta, natureza do crime perpetrado e sua gravidade concreta, destacando-se ainda a reincidência de ambos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora